



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13976.000750/2007-81  
**Recurso nº** 263.529 Voluntário  
**Acórdão nº** **2301-002.598 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 7 de fevereiro de 2012  
**Matéria** Contribuições Previdenciárias  
**Recorrente** RINEPLAST PLÁSTICOS RIO NEGRINHO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/10/2005

Ementa:

**IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO PROCESSUAL. ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO. INADMISSÍVEL.**

Comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após trinta dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência, conforme previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, correta a decisão do Colegiado de primeiro grau que reconhece a intempestividade.

A declaração de intempestividade da impugnação, pelo Acórdão de primeiro grau, além de impedir a instauração do procedimento, restringe o mérito a ser examinado no âmbito do recurso voluntário, que fica limitado à contrariedade oferecida a essa declaração.

Recurso Voluntário Não conhecido

Crédito tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em não conhecer do Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

*(assinado digitalmente)*

Marcelo Oliveira - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Damiao Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

## Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa RINEPLAST PLÁSTICOS RIO NEGRINHO LTDA em face da decisão de primeira instância que não conheceu a impugnação, por intempestividade.

2. A referida decisão entendeu que *“não se instaurou o contencioso administrativo, tampouco houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo que não comporta julgamento de primeira instância. (...) Ademais, analisando-se os aspectos formais, verifica-se que não consta nenhum motivo para revisão de ofício do lançamento e, tampouco, causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário”* f. 62.

3. Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário, no qual reconhece a intempestividade da impugnação, todavia requer o julgamento da peça recursal, no qual aduz em síntese:

a) alega que a mesmo com a impugnação intempestiva, o recurso voluntário deve ser apreciado, tendo em vista que a exigibilidade dos créditos tributários, oriundos da notificação fiscal, está suspensa por força de decisão judicial, em sede de liminar, favorável à impugnante.

b) nulidade por vício formal, pois não foram apresentados os dispositivos legais no qual a recorrente, teriam incorrido em erro.

c) atenta para o fato de o fisco estar invertendo o ônus da prova, pois o fisco deve estar munido de provas robustas que materialize o crédito tributário da recorrente.

d) requer a extinção do crédito tributário tendo em vista que a ação que tramita no judiciário, versa sobre a mesma matéria e nela, foi decidido pela desobrigação dos recolhimentos futuros de contribuições ao SAT, SEBRAE e INCRA, além de desobrigar o contribuições previdenciárias sobre valores que não se coadunam com o conceito de salário.

e) pugna que os valores pagos pela empresa a título puramente financeiro, de caráter eventual e transitório, como incentivo à assiduidade integral dos seus colaboradores, não reúne os requisitos para ser considerada como sendo de natureza salarial.

f) requer a dilação de prazo para complemento da defesa, objetivando a apuração do “quantum debeatur”, pois considera que o prazo estabelecido foi exíguo e impossibilitou a recorrente questionar acerca da real existência do débito.

g) alega que algumas contribuições realmente não foram pagas, ou o pagamento ocorreu com atraso, porém não foi a totalidade destas. Assim, entende que os valores relativos às contribuições já recolhidas devem ser excluídos do lançamento de ofício, tendo em vista o art. 156 do CTN, assim o crédito deve ser extinto, pois já houve pagamento.

h) sustenta que o débito está com a sua exigibilidade suspensa, de acordo com o art. 151, inc. V do CTN que preleciona que a concessão de liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial, suspende a cobrança do tributo.

5. Sem contrarrazões, os autos foram enviados para análise e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

### DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que a ciência da recorrente foi em 18/12/2007 e que a sua impugnação foi protocolada em 24/01/2008, é notório que a peça da defesa, foi interposta intempestivamente. A recorrente, por sua vez, não se insurge quanto ao decurso do prazo de 30 dias no dia 19/01/2008 e que entregou a impugnação 5 dias após a data limite de interposição da peça recursal.

No entanto a recorrente apresentou recurso voluntário, onde reitera as alegações da impugnação, a qual sequer foi apreciada no julgamento de primeira instância, dada a sua reconhecida intempestividade.

Com efeito, convém reproduzir a norma que aborda a matéria questionada pela recorrente, o art. 14 e 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

*Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.*

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

Vê-se que os dispositivos citados deixam claro que somente a impugnação, interposta dentro do prazo recursal, é instrumento jurídico hábil a instaurar o procedimento administrativo, sendo a tempestividade dessa, pressuposto intransponível para a prática do ato processual.

Insta mencionar ainda, que este Conselho já decidiu diversas vezes, que o fato da impugnação ser intempestiva, não instaura o procedimento administrativo fiscal e só cabe ao colegiado se pronunciar sobre matéria que venha a se insurgir contra a declaração de intempestividade propriamente dita, ou seja, caso o recorrente alegue que não houve intempestividade, o que não ocorre no caso em análise.

**IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.** *A impugnação intempestiva não instaura o litígio, não podendo ser conhecida pelo órgão julgador. Recurso Negado. (Primeira Turma Especial / Segunda Seção de Julgamento; Proc. N 10980.000420/2006-57; Acórdão nº 2801-001-322; Relator: Luiz Cesar Garagnani; Data do julgamento: 2 de dezembro de 2010)*

**IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.** *Impugnação fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. Recurso Voluntário Não Conhecido. (Terceira Turma Ordinária/Quarta Câmara/Segunda Seção de Julgamento; Proc. nº 14337.000267/2009-56; Acórdão nº 2403-00.498; Relator: Carlos Alberto Mees Stringari, Data do julgamento: 14 de abril de 2011)*

**INTEMPESTIVIDADE.** *A intempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestiva a impugnação apresentada após o decurso de trinta dias da ciência do lançamento do sujeito passivo. Não se conhece das razões de mérito contidas em impugnação intempestiva. (...) Recurso Voluntário Negado. (Segunda Turma Ordinária/Quarta Câmara/Segunda Seção de Julgamento; Proc. nº 12571.000120/2009-68; Acórdão nº 2402-001.645; Relator: Julio Cesar Vieira Gomes; Data do julgamento: 14 de abril de 2011).*

Da mesma forma entendeu o Superior Tribunal de Justiça – STJ ao julgar, em 05 de abril de 2011, o Resp 1240018 – SC, de relatoria do Ministro Humberto Martins no tocante a questão de nuança idêntica.

**TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.** *A RTS. 14 E 15 DO DECRETO N. 70.235/72. APLICABILIDADE AOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS PEREMPSTOS E NÃO ÀS IMPUGNAÇÕES*

*1. Discute-se nos autos a possibilidade de interposição de recurso voluntário em processo administrativo contra decisão que não conhece da impugnação à notificação de infração, por intempestividade.*

*2. O tribunal de origem, soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, confirmou a intempestividade da impugnação à notificação da infração, bem como corroborou o entendimento de que a não apresentação da impugnação no prazo legal configura revelia e impede a instauração da fase litigiosa do processo*

*administrativo, o que justifica o não cabimento do recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes.*

*3. Depreende-se da interpretação dos art. 14 e 15 do Decreto n. 70.235/72 que a falta da impugnação da exigência, no prazo preconizado de trinta dias, obsta a instauração da fase litigiosa do procedimento administrativo, de maneira a autorizar a constituição definitiva do crédito tributário.*

*4. Aplica-se o art. 35 do Decreto n. 70.235/72 aos casos em que o próprio caso próprio recurso voluntário é considerado perempto, e não quando a impugnação da exigência não é conhecida em face da intempestividade. Recurso Especial Improvido.*

Dessa forma, dada a jurisprudência pacífica, tanto no conselho quanto no STJ, entendo ter sido correta a decisão recorrida, que não conheceu a impugnação, posto que, de fato, o litígio administrativo só se instaura com a impugnação apresentada tempestivamente. Nesse sentido não cabe a este colegiado apreciar as demais questões suscitadas no recurso interposto.

#### CONCLUSÃO

9. Dado o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário, nos termos acima delineados.

*(assinado digitalmente)*

Damião Cordeiro de Moraes - Relator